

Da coisa julgada nos processos com declaração de estado de coisas inconstitucional: efeitos das decisões judiciais com estado de coisas inconstitucional e sua relação com processos coletivos

Things rejudicated in proceedings with a declaration of an unconstitutional state of affairs: effects of judicial decisions with an unconstitutional state of affairs and their relationship with collective proceedings

Priscila Resende

Mestra em Direito na Universidade Federal do Amazonas (AM). Servidora pública federal.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6461485603537242>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8752-4581>

Carla Vidal Gontijo Almeida

Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica (MG). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (AM). Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7316819797841294>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2890-7803>

Samuel Alves Resende

Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (AM). Advogado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5891258367692973>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-7838-7395>

RESUMO: Este estudo tem por objetivo geral investigar os efeitos das decisões judiciais nos processos declarados com estado de coisas inconstitucional em relação aos processos coletivos, mormente considerando sua importância na proteção dos direitos da coletividade envolvida, a fim de contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça e fortalecer a defesa dos direitos coletivos. A problemática adveio da constatação de que os processos judiciais são instrumentos que buscam resolver conflitos; entretanto, considerando que são inúmeras demandas e lides no seio da sociedade, questionou-se se haveria diferentes soluções para um caso concreto. Para realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, de abordagem qualitativa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. No desiderato de atingir os objetivos propostos, o desenvolvimento do artigo engloba os seguintes tópicos: a) da relevância das decisões judiciais na proteção dos direitos fundamentais; b) dos fundamentos teóricos e conceituais dos processos coletivos e efeitos das decisões judiciais; c) dos efeitos dos processos declarados em estado de coisas inconstitucional e sua relação com os processos coletivos. Nesse estudo, constatou-se que, considerando que os direitos coletivos dividem-se em direitos difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, cada qual com diversos efeitos e particularidades; há que se verificar os efeitos anômalos das decisões nos processos coletivos, conforme o tipo de direito envolvido, evidenciando-se ampla relação entre os processos coletivos e os processos com declaração em estado de coisas inconstitucional, como instrumentos jurídicos para resolução de violações sistêmicas, cujos efeitos podem ultrapassar a esfera de direitos dos autores da causa.

PALAVRAS-CHAVE: processo judicial; direito coletivo; estado de coisas inconstitucional; coisa julgada; efeitos.

ABSTRACT: The general aim of this study is to look at the effects of court decisions in cases declared unconstitutional in relation to collective proceedings, especially considering their importance in protecting the rights of the community involved, in order to contribute to improving the justice system and strengthening the defense of collective rights. The problem arose from the realization that lawsuits are instruments that seek to resolve conflicts; however, considering that there are countless demands and disputes within society, it was questioned whether there would be different solutions to a specific case. To carry out the research, the deductive method was used, with a qualitative approach, based on bibliographical and documentary research. In order to achieve the proposed objectives, the article covers the following topics: a) the relevance of judicial decisions in protecting fundamental rights; b) the theoretical and conceptual foundations of collective proceedings and the effects of judicial decisions; c) the effects of proceedings declared unconstitutional and their relationship with collective proceedings. In this study, it was found that, considering that collective rights are divided into diffuse rights, collective rights and individual homogeneous rights, each with various effects and particularities; the anomalous effects of decisions in collective proceedings must be verified, depending on the type of right involved, showing a broad relationship between collective proceedings and proceedings with a declaration of unconstitutional state of affairs, as legal instruments for resolving systemic violations, the effects of which can go beyond the sphere of rights of the plaintiffs.

KEYWORDS: judicial process; collective law; unconstitutional state of affairs; res judicata; effects.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Da relevância das decisões judiciais na proteção dos direitos fundamentais. 3 Dos fundamentos teóricos e conceituais dos processos coletivos e efeitos das decisões judiciais. 4 Dos efeitos dos processos declarados em estado de coisas inconstitucional e sua relação com os processos coletivos. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O Poder Judiciário é uma das três funções essenciais do Estado, ao lado do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Sua criação e atribuição são estabelecidas pela Constituição de cada país. Jurisdição é o poder que o Estado detém para aplicar o Direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses e com isso resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. No entanto, os efeitos da jurisdição são diversos a partir das diferentes demandas existentes na sociedade.

Partindo desse pressuposto, qual seja de que existem inúmeras demandas no seio da sociedade e que são diversos os efeitos e níveis de abrangência em um processo, nesta pesquisa questionou-se se haveria diferentes soluções para um caso concreto. Assim, buscou-se responder se a coisa julgada tem os mesmos efeitos e eficácia em todas as sentenças processuais cíveis, ou seja, tanto em processos coletivos quanto individuais; o que levou ao problema em estudo que visa analisar qual a relação dos efeitos de um processo declarado em estado de coisas inconstitucional com os processos coletivos.

Justifica-se a escolha da temática da pesquisa em virtude das inúmeras demandas coletivas no âmbito processual, principalmente com relação aos povos tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, que são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, conforme seus conhecimentos ancestrais.

Para tanto, tomou-se como pressuposto os conceitos definidos para o regime jurídico da coisa julgada no processo coletivo, que se encontram definidos no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Desse modo, constatou-se que os direitos coletivos, nos termos do artigo 81, parágrafo único, do CDC, dividem-se em: direitos difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos; e que são diversos os efeitos e particularidades advindas de cada processo; motivo pelo qual há que se pesquisar os efeitos anômalos das decisões nos processos coletivos.

Por intermédio da pesquisa serão observados os efeitos das decisões em cada âmbito processual, de modo que se a ação coletiva for julgada procedente ou improcedente por ausência de direito, haverá coisa julgada no âmbito coletivo; se julgada improcedente por falta de provas, não haverá coisa julgada no âmbito coletivo. Assim, este estudo requer uma análise minuciosa desses efeitos para fins de contribuir com a sociedade, no sentido de orientar qual a melhor alternativa a ser perseguida quando no interesse de agir.

Ademais, serão analisados os efeitos das decisões judiciais nos processos declarados com estado de coisas inconstitucional em relação aos processos coletivos. Esse estudo revela-se relevante na medida em que a ciência jurídica hoje é clara no sentido de que o Judiciário também tem a função de garantir a imparcialidade e a equidade no processo de julgamento, assegurando que as partes envolvidas tenham direito à ampla defesa e ao contraditório; no entanto, até que ponto tal efeito é absoluto? Ou seja, nem sempre os efeitos dos processos serão adstritos as partes envolvidas e isso não permitiria a violação dos direitos daqueles que não são partes no processo?

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é justamente investigar os efeitos das decisões judiciais nos processos coletivos, sua relação com o instituto de origem colombiana denominado estado de coisas inconstitucional e sua importância na proteção dos direitos da coletividade envolvida, a fim de contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça, promover a efetividade das medidas judiciais e fortalecer a defesa dos direitos coletivos. Evidencia-se, também, o objetivo específico de identificar os efeitos que diferenciam as decisões judiciais em processos coletivos das demandas individuais.

Para realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, de abordagem qualitativa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. As análises e levantamentos partiram de referenciais teóricos.

No desiderato de atingir os objetivos propostos, o desenvolvimento do artigo engloba os seguintes tópicos: a) da relevância das decisões judiciais na proteção dos direitos fundamentais; b) dos fundamentos teóricos e conceituais dos processos coletivos e efeitos das decisões judiciais; c) dos efeitos dos processos declarados em estado de coisas inconstitucional e sua relação com os processos coletivos.

2 Da relevância das decisões judiciais na proteção dos direitos fundamentais

Jurisdição refere-se à autoridade e ao poder atribuídos a um determinado órgão ou tribunal para exercer a função de julgar e aplicar o Direito em casos específicos. Em termos gerais, a jurisdição é a capacidade de um tribunal para tomar decisões legais vinculantes sobre questões jurídicas que lhe são submetidas.

A jurisdição foi criada justamente com objetivo de resolver as lides da sociedade. Em que pese o direito ser ferramenta utilizada pelos grupos sociais primordialmente para exercer o controle social; somente através da entrega da lide a um terceiro, imparcial, equânime, é que efetivamente se obtém a jurisdição.

No Brasil, vigora o sistema de jurisdição *una*, conhecido por sistema inglês, segundo o qual ao Judiciário é dada a missão de ser o aplicador da lei, independentemente do sujeito da relação litigiosa. Não há outro órgão com tal poder jurisdicional de dizer o direito. Hely Lopes Meirelles (2004, p. 55) assim expõe a respeito:

[...] O sistema judiciário ou de jurisdição única, também conhecido por sistema inglês e, modernamente, denominado sistema de controle judicial, é aquele em que todos os litígios – de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados – são resolvidos judicialmente pela Justiça Comum, ou seja, pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário.

Diferentemente do sistema de jurisdição *una*, o sistema francês, ora denominado contencioso administrativo, pressupõe que os atos da Administração Pública são submetidos a julgamento por um órgão especialmente criado para tal função. Nesse sentido, quaisquer que sejam os problemas judiciais que envolvam a Administração Pública são julgados pelo Conselho de Estado.

Em países de jurisdição anglo-saxônica, como Estados Unidos, é comum observar a simplificação da jurisdição, com o afastamento de um sistema com diferentes tribunais. Tal fator possibilita uma maior uniformidade nas decisões, de forma que os tribunais tenham uma uniformidade na resolução dos problemas. Porém, dentre os pontos negativos desta sistemática, talvez o de maior peso seja a sobrecarga que este modelo resulta, com a acumulação de demandas.

A determinação da jurisdição apropriada em um caso é de fundamental importância, uma vez que as partes envolvidas devem submeter-se ao tribunal competente para que a decisão seja válida e efetiva. Assim, os princípios de jurisdição são estabelecidos nas leis e na Constituição de cada país, buscando garantir uma distribuição clara e adequada do Poder Judiciário.

No Brasil, são características marcantes do sistema judicial a imparcialidade do julgador; a primazia por um juiz natural, que garante que ninguém pode ser julgado por um órgão jurisdicional arbitrário ou instituído após a ocorrência do fato que deu origem ao processo; e, também, a garantia ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Isso significa que as partes envolvidas em um processo têm o direito de apresentar suas alegações, contestar as alegações da outra parte, produzir provas e participar de todas as etapas do processo, visando garantir a igualdade de tratamento e a justa solução do litígio.

Tais características são fruto do próprio processo histórico da jurisdição brasileira, que com o Neoconstitucionalismo, a partir de 1988, viu nascer a promulgação da Constituição Cidadã, com a imposição de direitos fundamentais em seu diploma normativo.

Na Europa, tal fenômeno não foi diferente, Capelletti (2001, p. 270) expõe a respeito da Justiça Constitucional traçando o movimento pelo qual percorreu o ordenamento europeu, desde a aplicação fria da legislação nacional até a revisão judicial da legislação, que precisou ser estabelecida a partir do século XX, como forma de efetivar direitos das minorias.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 50) expõem com muita eloquência a respeito do constitucionalismo francês e como se deu esse marco na transição:

[...] Registra-se que uma das peculiaridades do desenvolvimento constitucional francês, especialmente quando confrontado com o norte-americano, reside nas características do Poder Constituinte. Contrariamente ao que se sucedeu nos Estados Unidos, a Assembleia Nacional Constituinte na França significava uma ruptura com o passado, no sentido não apenas da fundação de um Estado, mas de uma nova ordem estatal e social, afetando profundamente até o âmbito mais elementar da sociedade. Nesse sentido, a declaração de direitos fundamentais não objetivava apenas a limitação do poder do Estado, mas também, sobretudo, a extinção do direito feudal e dos privilégios da aristocracia. O Poder Judiciário, objeto de desconfiança dos revolucionários e que se reflete, de certo modo, até os dias atuais, foi relegado ao mero aplicador do direito legislado, de tal sorte que, para a concretização da máxima de Rousseau, segundo a qual a lei é a expressão da vontade geral, apenas ao Poder Legislativo era dada a competência de explicitar o sentido de suas próprias prescrições, o que, por sua vez, contribuiu para que, apenas no último quartel do século XX, o Conselho Constitucional, órgão a que incumbe, na França, o controle de Constitucionalidade das leis, passasse a assumir um papel mais efetivo e mais próximo de uma autêntica jurisdição constitucional, capaz de assegurar a supremacia da Constituição em relação ao direito

infraconstitucional, o que também é aspecto que constitui uma diferença essencial em relação à tradição do constitucionalismo norte-americano e mesmo, na fase posterior à Segunda Guerra Mundial, da experiência da maioria dos Estados que apostaram na criação dos Tribunais Constitucionais de perfil jurisdicional, como foi o caso da Alemanha.

Para melhor contextualizar essa questão, é importante compreender dois marcos que surgiram após a Segunda Guerra Mundial: a) pós-positivismo e o b) neoconstitucionalismo.

No primeiro, ficou claro que o Estado que age apenas observando a legislação não é democrático, isso porque a escravidão, por exemplo, era baseada na lei, assim como o holocausto. Desta forma, observar a lei não é suficiente para garantir um Estado Democrático, deve-se observar princípios que vão além das leis, a fim de assegurar a dignidade das pessoas e os direitos fundamentais.

Por sua vez, o neoconstitucionalismo é um modelo de pensamento jurídico que floresceu no final do século XX, marcando uma mudança significativa na forma como as Constituições são concebidas e interpretadas. Além de tomar a Constituição como uma norma suprema e central na ordem jurídica de um país, conferiu-lhe um papel central na proteção dos direitos fundamentais e na estruturação do sistema jurídico.

A partir dele, a Constituição passa a ser vista como base de todo ordenamento jurídico, servindo de modelo e parâmetro para o processo legislativo. Com a tomada de visão nestes termos, as normas constitucionais passam a ocupar posição central dentro de um Estado de direito. Outrossim, toda e qualquer interpretação é operacionalizada com base na carta constitucional.

Segundo Silva (2016, p. 230), a concepção de força normativa da Constituição foi amplamente explorada pelo jurista alemão Konrad Hesse. Em sua obra "A Força Normativa da Constituição", Hesse defende que a Constituição possui uma força intrínseca que lhe permite regular e ordenar a vida social e política. Para Hesse, diferentemente de Lassalle, em um confronto entre os fatores de Poder e a Constituição, esta última prevaleceria, pois há pressupostos viáveis que garantem a força normativa da Constituição em tais circunstâncias. Somente na ausência desses pressupostos, a Constituição jurídica seria superada pela Constituição real.

Com o Neoconstitucionalismo, parte-se da ideia de que os princípios possuem força normativa, mesmo sem previsão legal. Assim, a Constituição seria capaz de moldar e influenciar a realidade jurídica, política e social de um país. A partir disso, aquele responsável pela interpretação dos normativos constitucionais ganha maior espaço e poder, ainda que dentro de uma métrica voltada à repartição de poderes.

Assim, o neoconstitucionalismo representou uma evolução na compreensão e na aplicação do Direito, destacando a importância da Constituição e dos direitos fundamentais na ordem jurídica, ao promover a força normativa da Constituição, o diálogo entre os poderes, a proteção dos direitos fundamentais e, principalmente, a judicialização das questões constitucionais.

Ao tratar dos direitos fundamentais, Norberto Bobbio (2004, p. 13) inclusive aponta quatro dificuldades para a busca dos fundamentos absolutos desses direitos, quais sejam: a) a primeira, no sentido de que a expressão é muito vaga; que a maioria das definições são tautológicas, ou dotadas de diversidade de possibilidades interpretativas, dependendo das posições ideológicas dos

intérpretes e dos valores que permeiam as inúmeras situações; b) a segunda refere-se às constantes mudanças, inclusive históricas, que permeiam os direitos fundamentais; em razão da diversidade de necessidades e interesses na sociedade dentro de um contexto temporal e situacional; c) a terceira dificuldade está relacionada à heterogeneidade dos direitos do homem, que muitas vezes até são incompatíveis entre si; e, por fim, d) a quarta e última dificuldade consiste na necessidade de que alguns direitos sejam negativos, ou seja, que consistam em liberdades, em contraponto às atividades positivas do Estado.

Tal interpretação dialoga com o papel do Poder Judiciário, servindo de base interpretativa e orientadora na resolução dos processos judiciais. Esse mecanismo é de total importância, principalmente por assegurar que as decisões estejam em consonância com a valoração democrática e a proteção dos direitos humanos, reforçando a justiça e equidade, bem como a legitimidade do sistema jurídico no país.

Em que pese tal fenômeno permitir a constitucionalização do direito, é natural que dissonâncias possam existir dentre as decisões judiciais, principalmente quando são tomados como parâmetro os resultados distintos existentes em processos individuais e processos coletivos. É inegável que, na resolução de questões e conflitos específicos, de âmbito individual, a abrangência seja exclusivamente voltada às partes envolvidas no processo; diferente dos processos coletivos, que possuem abrangência mais ampla, beneficiando membros de grupos, ainda que não participantes diretamente do processo.

3 Dos fundamentos teóricos e conceituais dos processos coletivos e efeitos das decisões judiciais

Como demonstrado, o processo judicial é um instrumento necessário à resolução dos conflitos. Assim, ocorre perante um tribunal ou órgão jurisdicional para resolver litígios entre partes. É um meio formal e estruturado de buscar a tutela jurisdicional, em que as partes apresentam suas alegações, provas e argumentos perante um juiz ou um painel de juízes, e um pronunciamento final é proferido.

Assim, o principal objetivo do processo judicial é alcançar uma solução justa e equitativa para o litígio entre as partes; em que o tribunal avalia as alegações, argumentos e provas apresentadas pelas partes, analisando a legislação aplicável e a jurisprudência existente, para tomar uma decisão que resolva o conflito de interesses manifesto.

Partindo desse pressuposto, observa-se que, nos processos coletivos, as demandas poderiam ter efeitos diversos, em razão do próprio movimento de acesso à justiça e do surgimento de instrumentos de tutela coletiva, que foram impulsionados pela inaptidão do direito processual clássico, de conteúdo individualista e patrimonialista, para tutelar direitos transindividuais.

Nesse cenário, imprescindível estabelecer que os direitos coletivos, nos termos do artigo 81, parágrafo único, do CDC, dividem-se em: direitos difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, podendo ser exercidos de forma individual ou coletiva.

Nos termos do Código em comento, consideram-se: I - interesses ou direitos difusos, “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; II - interesses ou direitos coletivos, “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, “os decorrentes de origem comum”.

Assim, direitos coletivos são aqueles que pertencem a um grupo de pessoas determinadas. Direitos difusos são aqueles que se espalham pela sociedade, sem uma delimitação precisa, como o direito à saúde. Enquanto os direitos individuais homogêneos são aqueles que atingem um grupo de pessoas com características comuns, como os consumidores afetados por uma prática abusiva.

Uadi Bulos (2017, p. 786) vai além ao tratar dos interesses acidentalmente coletivos:

[...] Interesses acidentalmente coletivos: os individuais homogêneos são interesses acidentalmente coletivos. O rótulo individual homogêneo visa permitir que situações comuns, derivadas de gênese idêntica, recebam o devido amparo legal, tornando viável a defesa conjunta de vários interesses singulares. Interesses de origem comum são aqueles que possuem identidade com a causa petendi. Logo, as causas de pedir de tais interesses são precisamente as mesmas ou, ao menos, similares. Mas origem comum não significa que o fato gerador seja o único, e o mesmo, para todos os direitos individuais. O preponderante é que sejam situações juridicamente iguais, ainda que os fatos se diferenciem no plano empírico.

Nesse contexto, a partir da constatação de que os processos individuais muitas vezes não suprimiam os problemas ocorrentes na sociedade, surgiram os processos coletivos.

Ocorre que, muitas vezes, os processos coletivos envolvem legislações esparsas, que prejudicam uma efetivação de direitos fundamentais de forma plena. Em razão disso, surgiu a técnica denominada “microssistemas de direito coletivo”, que nada mais é que um conjunto formado pelas normas processuais, materiais e heterotópicas sobre o processo coletivo nas diversas normas jurídicas positivadas em nosso ordenamento.

Foi a partir da Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985, que se introduziu no ordenamento jurídico os primeiros contornos para a defesa coletiva dos interesses metaindividuais. Tal legislação veio com objetivo de proteger interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, ou seja, direitos que afetam um grupo amplo de pessoas, uma coletividade indeterminada ou um grupo de pessoas que se encontram em uma situação semelhante.

De acordo com o referido normativo os efeitos das decisões nesse tipo de processo serão limitados, consoante disposto na Lei:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Assim, observa-se que são efeitos da decisão em um processo coletivo de Ação Civil Pública um julgamento *erga omnes* – ou seja, atingindo interesses de pessoas que *a priori* não acionaram o Judiciário. Ademais, denota-se que, se a ação coletiva for julgada procedente ou improcedente por ausência de direito, haverá coisa julgada no âmbito coletivo; se julgada improcedente por falta de provas, não haverá coisa julgada no âmbito coletivo.

Desse modo, evidencia-se que este estudo requer uma análise minuciosa desses efeitos para fins de contribuir com a sociedade, no sentido de orientar qual a melhor alternativa a ser perseguida quando no interesse de agir.

No CDC, a previsão quanto aos efeitos da decisão em processo coletivo vem disposta nos artigos 103 e 104, conforme se verifica abaixo:

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Da interpretação dos dispositivos observa-se que os efeitos da decisão serão *secundum eventum probationes* para os direitos difusos e coletivos, ou seja, caso a sentença de improcedência tenha como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não haverá óbice à propositura de um novo processo com os mesmos elementos da ação, o que afastará os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado; caso contrário, será *erga omnes*.

Já para os direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *secundum eventum litis*, ou seja qualquer fundamento que leve à improcedência não afetará os interesses dos indivíduos titulares do direito (art. 103, III, do CDC); somente em caso de procedência do pedido é que todos serão beneficiados. Isso denomina-se coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*, porque somente a decisão que seja útil ao indivíduo será capaz de vinculá-lo à sua coisa julgada material.

Desta feita, observa-se a complexidade das demandas em sede dos processos coletivos e como os resultados são anômalos, *ultra partes* ou *erga omnes* em determinados casos.

4 Dos efeitos dos processos declarados em estado de coisas inconstitucional e sua relação com os processos coletivos

O instituto denominado “estado de coisas inconstitucional” consiste em instrumento jurídico novo, idealizado com objetivo de proteger a tutela de direitos fundamentais.

Segundo Rêgo (2020, p. 61), o instituto possui origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana, a partir da Sentença de Unificação 559, de 06/11/1997.

Neste processo, houve um requerimento promovido por vários professores que tiveram seus direitos previdenciários violados pelas autoridades públicas, uma vez declarado o estado de coisas inconstitucional, foi verificado pela Corte Constitucional colombiana que o efeito da decisão ultrapassaria a esfera de direitos das partes, uma vez que havia graves violações de direitos de forma generalizada, indo além dos autores da ação proposta.

Deste modo, a Corte colombiana decidiu em favor não somente dos demandantes da ação, mas sim em favor de todas as pessoas que tinham situação similar, de forma a proferir uma decisão que promovesse a correção das falhas estruturais.

O primeiro caso de declaração de estado de coisas inconstitucional ocorrido no Brasil foi com a ADPF 347/DF. Nela, a tese do “estado de coisas inconstitucional” foi utilizada pelo STF para descrever uma situação em que há uma violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, no sistema carcerário brasileiro, sem que haja uma perspectiva de resolução dentro do sistema institucional vigente.

Para Dantas (2019, p. 103), a declaração do estado de coisas inconstitucional da Corte Constitucional colombiana é uma espécie de decisão estrutural e de técnica decisória utilizada nas ações ajuizadas naquele país; por esse motivo, o autor entende que todos os requisitos para as decisões estruturais também o serão para declaração do estado de coisas inconstitucional.

Fiss (*apud* Arenhart; Jobim, 2021, p. 31) já tratou da temática relativa às decisões estruturais, pregando que, na tutela estrutural, a vítima de violação do direito não é um indivíduo, mas um grupo, e o conceito de parte é pulverizado, vez que são vários os grupos, associações, agentes públicos com interesse na causa que serão afetados pela decisão; situação esta considerada pelos doutrinadores como elemento existente, por exemplo, na Amazônia.

O exemplo trazido quanto à Amazônia é advindo do objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 760, que trata das graves violações de Direitos na Amazônia. Os autores da ação afirmam que são falhas estruturais na política de proteção ambiental caracterizando o chamado “estado de coisas inconstitucional”, justamente por tratar de violações de direitos fundamentais, de grupos que ali habitam, havendo grave, generalizada e prolongada violação a direitos previstos na Constituição, em razão da falta de ação dos órgãos públicos responsáveis.

Inclusive, há que se evidenciar que existem autores que, ao tratar do instituto estado de coisas inconstitucional, o consideram espécie do gênero decisão estrutural.

Sobre essa distinção, Rego (2020, p. 69) esclarece que:

[...] Em síntese, as ações estruturais são o gênero, os instrumentos processuais usados para a resolução de complexas questões estruturais, enquanto que a declaração de estado de coisas inconstitucional é a espécie, o instituto e a técnica decisória utilizada pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir de circunstâncias fáticas inconstitucionais, para a coordenação do processo de correção de falhas estruturais de diversos órgãos públicos que geram a violação massiva de direitos fundamentais.

Assim, o estado de coisas inconstitucional é técnica de decisão, declarado mormente em situações com graves e generalizadas violações de direitos fundamentais, fruto de problemas estruturais, resultando em decisões dialógicas e abrangentes, de forma objetiva, voltadas à solução da problemática.

Esses tipos de processos excedem os pleitos realizados nas ações de tutela, muitas vezes, tendo aplicabilidade e efetividade maior que a demandada pelas partes, razão pela qual têm ampla relação com os efeitos das ações coletivas.

Consoante discorrido anteriormente, os efeitos da decisão em um processo coletivo de ação civil pública é um julgamento *erga omnes*, atingindo interesses de pessoas que *a priori* não acionaram o Judiciário; da mesma forma ocorre com o estado de coisas inconstitucional, no qual há graves violações de direito, que precisam ser reparadas, mesmo que não exista pleito das partes.

Na Sentença 025/2004, ao julgar o caso de deslocamento forçado de pessoas, a Corte Constitucional colombiana elencou requisitos, necessários à configuração do estado de coisas inconstitucional: (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia desses direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação de ações judiciais como parte do procedimento exigido para a garantia dos direitos violados; (iv) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações, além de acréscimo de recursos que demandam um esforço orçamentário importante; (vi) o congestionamento judicial caso todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema procurassem o Poder Judiciário para obter a tutela de seus direitos.

Conforme decisão proferida no caso dos professores:

Resolve: Declaram que o estado de coisas que deu origem às ações de tutela que são objeto desta revisão não está de acordo com a Constituição Política, pelas razões expostas nesta sentença. Como, aparentemente, a situação descrita está presente em muitos municípios, as autoridades competentes são advertidas de que tal situação deve ser corrigida no âmbito das funções que lhes são atribuídas por lei, em um prazo razoável.

(COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia de Unificación 559*, Sala Plena, Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz, j. 06/11/1997, tradução nossa)

Rego (2020, p. 90) expõe que é importante ressaltar que há dois modelos jurisdicionais de controle de constitucionalidade: o norte-americano (difuso) e o austríaco (concentrado). No primeiro, o exercício do controle é realizado pelo Tribunal Constitucional; no segundo, qualquer membro do Judiciário pode declarar nulo ato normativo contrário à Constituição. Nesta linha, também cita o mais comentado precedente do *judicial review* – modelo norte-americano –, que é o histórico caso *Marbury v. Madison* de 1803.

Com a contribuição de John Marshall, assinalou-se que qualquer ato ou lei congressual que contrarie a Constituição deve ser declarado nulo, trata-se da primeira decisão na qual a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação a leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais.

Rego (2020, p. 91) complementa ao tratar do exame incidental da compatibilidade normativa constitucional, com o modelo concentrado de constitucionalidade, qualificado, sobretudo pela existência de uma Corte Constitucional. Ocorre que muitos países exercem ambos os controles jurisdicionais de constitucionalidade, reconhecidos como sistema de jurisdição constitucional mista. Assim, preservam a competência difusa outorgada aos juízes que conhecem incidentalmente da controvérsia constitucional, bem como o modelo europeu concernente ao controle concentrado capitaneado por uma Corte Constitucional.

Na análise do caso em concreto é possível deduzir que a resolução do problema ultrapassa o que realmente havia sido pleiteado, razão pela qual observa-se que uma ação de tutela se transforma em ação de revisão constitucional, sob análise da Corte Máxima do país, tendo efeitos que transcendem o caso em concreto.

Conforme já indicado, direitos coletivos são aqueles que pertencem a um grupo de pessoas determinadas. Direitos difusos são aqueles que se espalham pela sociedade, sem uma delimitação precisa, como o direito à saúde. Já os direitos individuais homogêneos são aqueles que atingem um grupo de pessoas com características comuns, como os consumidores afetados por uma prática abusiva.

Nessa linha, nos casos em que se identificar a declaração do estado de coisas inconstitucional, será possível observar os efeitos atinentes a processos coletivos, que passam da relação interpartes, atingindo outros atores.

A partir do constatado, é possível concluir que, nos mesmos termos que os processos coletivos, os efeitos da decisão em estado de coisas inconstitucional serão *secundum eventum probationes* para os direitos difusos e coletivos, ou seja, caso a sentença de improcedência tenha como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não haverá óbice à propositura de um novo processo com os mesmos elementos da ação, o que afastará os efeitos da imutabilidade e

indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado; caso contrário, será *erga omnes*.

5 Considerações finais

Frente ao exposto, observa-se que a pesquisa conseguiu demonstrar que, de fato, os efeitos são anômalos nos processos coletivos, inclusive no que tange aos processos em estado de coisas inconstitucional, não mais atingindo apenas as partes, resultado esperado em qualquer processo judicial.

Considerando a amplitude do ordenamento jurídico, observa-se que, nos últimos anos, foi sendo criado um microsistema da tutela coletiva que nada mais é do que um conjunto formado pelas normas processuais, materiais e heterotópicas sobre o processo coletivo nas diversas normas jurídicas. Estas normas jurídicas disseminadas criam um conjunto de regras jurídicas específicas que vão regulamentar e tutelar os direitos coletivos.

Por intermédio da pesquisa, foi possível verificar que são três os tipos de direitos coletivos que o ordenamento jurídico pátrio considera, quais sejam: difusos, coletivos e individuais homogêneos. Cada um deles possui peculiaridades e efeitos diversos que repercutem de forma significativa nos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, foi possível concluir que, nos mesmos termos que os processos coletivos, os efeitos da decisão em estado de coisas inconstitucional serão *secundum eventum probationes* para os direitos difusos e coletivos, ou seja, caso a sentença de improcedência tenha como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não haverá óbice à propositura de um novo processo com os mesmos elementos da ação, o que afastará os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado; caso contrário, será *erga omnes*.

O artigo demonstrou que os efeitos da tutela coletiva têm desempenhado um papel fundamental na promoção da justiça e da efetividade do sistema jurídico, ao permitir que os direitos de um grupo de pessoas sejam protegidos de forma coletiva; contribuindo para a eficiência e economia processual, evitando a multiplicação de ações individuais sobre questões semelhantes, a concentração dos litígios em um único processo, e, ainda, a economia de tempo, recursos e esforços tanto dos demandantes quanto do Judiciário, resultando em uma administração mais eficaz da justiça, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Esses processos, seja sob o âmbito coletivo, seja em declaração de estado de coisas inconstitucional, mostram-se de fundamental importância, por permitir que se observe a aplicabilidade de direitos fundamentais, inclusive de grupos vulneráveis, como foi o caso do processo aplicado no Brasil pela ADPF 347/DF.

Por fim, observa-se que há ampla relação entre os processos coletivos e os processos com declaração em estado de coisas inconstitucional, pois ambos os instrumentos jurídicos buscam resolver violações sistêmicas de direitos fundamentais de maneira abrangente e estruturante; permitindo efeitos que ultrapassam a esfera de direitos dos autores da causa.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. reimp. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Ação Civil Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760/DF*, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 14/03/2024, DJe 26/06/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=778063881>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. STF. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/09/2015, DJe 18/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e legitimidade da Justiça Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 20, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71892/40768>. Acesso em: 17 jul. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia de Unificación 559*, Sala Plena, Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz, j. 06/11/1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-025/2004*, Tercera Sala de Revisión, Magistrado Ponente Manuel José Cepeda-Espinoza, j. 22/01/2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DANTAS, Eduardo Souza. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em caso de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019.

FISS, Owen. To make the constitution a living truth – four lectures on the structure injunctions. *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

REGO, Carolina Noura de Moraes. *O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo e o estado de exceção*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Lucas do Monte. A força normativa da Constituição. *Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da Unijuí*, Rio Grande do Sul, ano XXV, 2016. Resenha de HESSE, Konrad. *Direito em debate*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2016.45.229-233>. Acesso em: 21 maio 2024.

Data de submissão: 30 set. 2024
Data de aprovação: 26 nov. 2024